



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos (PSDB/GO)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 150 do PL nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 150.

.....
§3º Em caso de comparecimento espontâneo ou de condução coercitiva do acusado, ainda que em razão do cometimento de outro crime, a autoridade policial, tendo conhecimento de eventual suspensão processual nos termos do *caput*, comunicará de imediato o Poder Judiciário, a fim de que se realize a citação do acusado para regular curso do processo suspenso e do seu prazo prescricional.

§ 4º A suspensão a que alude o *caput* deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda determina que a autoridade policial comunique imediatamente o Poder Judiciário a fim de permitir o cumprimento de mandados que muitas vezes restam frustrados em razão da impossibilidade de localização do réu. Muitas vezes, tais pessoas são trazidas à presença da autoridade policial por razão diversa.

A medida proposta é relevante por estar de acordo com uma política criminal que tem por objetivo aprimorar mecanismos de economia e celeridade processual.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda, e esperamos a concordância e o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2016.

Deputado Goulart
PSD/SP